



PARECER JURÍDICO

A Sra.

Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira
Pregoeira Oficial do Município de Esperantinópolis- MA

Por força da Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações, vieram a esta Procuradoria os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

Trata-se de parecer formulado, por força legal, em licitação de modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021, oriundo do processo administrativo: **0106042021**. Seleção de proposta mais vantajosa para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação serviços funerários com fornecimentos de urnas funerárias, de interesse da secretaria municipal de assistência social.

Efetivamente, a Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no Art. 37, ao traçar o delineamento da Administração Pública, determinou a licitação como meio básico a serem observado pela União, Estados, Municípios e Administração Indireta, para suprimentos das necessidades de seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações.

Analisando-se o processo supra, constata-se que a presente licitação acha-se em sintonia com os ditames legais e princípios atinentes à Administração Pública e ao processo licitatório propriamente dito, mormente com referência ao procedimento formal, estando acompanhada de solicitação, autorização, minuta de edital e seus anexos devidamente elaborados.

DOS ATOS INSTRUTÓRIOS:

O município cumpriu plenamente com todas as exigências da legislação vigente, mais precisamente quanto à definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato, entre outros.

DA MODALIDADE:

O objeto licitado e o valor estimado previstos nos autos do processo administrativo em questão adequam-se corretamente na modalidade aplicada, obedecendo rigorosamente à legislação em vigor.

DO EDITAL E SEUS ANEXOS:

O edital prevê, minuciosamente, as regras do certame licitatório, bem como traz como conteúdo, anexos contendo várias documentações, destacando-se a minuta do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora da referida licitação.

DA PROPOSTA

Quanto à proposta das pessoas jurídicas habilitadas também preenchem os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelas cotações acostadas, exaram preços exequíveis.

EMPRESA 01: M P C NASCIMENTO, CNPJ: 13.215.018/0001-52, situada na Rua Genésio Carvalho, Nº 87, **Complemento:** fundos, Bairro Santa Terezinha, CEP: 65.750-000 Esperantinópolis-MA, foi vencedora nos itens conforme tabela abaixo:

SA



ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTD	V.UNT	V. TOTAL
1	URNA FUNERÁRIA Especificação: CONFECCIONADO EM MADEIRA DE PINUS COM 18 MM DE ESPESSURA, FORRO INTERIOR EM TECIDO TVT, ACABAMENTO EM VERNIZ DE ALTO BRILHO TAMP A COM 04 CHAVES, COM 06 ARTICULAÇÃO TIPO PARRAEIRA, DIMENSÕES: LARGURA PARTE INFERIOR OMBRO 58 CM, LARGURA PARTE SUPERIOR OMBRO 64 CM, COMPRIMENTO PARTE INFERIOR 1,90 M , NA PARTE SUPERIOR 1,96 M ALTURA 22 CM, PADRÃO POPULAR: SEXTAVADO. COTA PRINCIPAL.	UND	108	335,00	36.180,00
2	URNA FUNERÁRIA Especificação: CONFECCIONADO EM MADEIRA DE PINUS COM 18 MM DE ESPESSURA, FORRO INTERIOR EM TECIDO TVT, ACABAMENTO EM VERNIZ DE ALTO BRILHO TAMP A COM 04 CHAVES, COM 06 ARTICULAÇÃO TIPO PARRAEIRA, DIMENSÕES: LARGURA PARTE INFERIOR OMBRO 58 CM, LARGURA PARTE SUPERIOR OMBRO 64 CM, COMPRIMENTO PARTE INFERIOR 1,90 M , NA PARTE SUPERIOR 1,96 M ALTURA 22 CM, PADRÃO POPULAR: SEXTAVADO. COTA RESERVADA.	UND	36	335,00	12.060,00
3	URNA FUNERÁRIA 1,30 M Especificação: ESPECIFICAÇÃO: CONFECCIONADO EM MADEIRA DE PINUS COM 18 MM DE ESPESSURA, FORRO INTERIOR EM TECIDO TNT, ACABAMENTO EM VERNIZ DE ALTO BRILHO, TAMP A COM 04 CHAVES, COM 06 ARTICULA TIPO PARRAEIRA.	UND	30	165,00	4.950,00
4	VESTUÁRIO ADULTO MASCULINO OU FEMININO (MORTALHA).	UND	144	35,00	5.040,00
5	VESTUÁRIO INFANTIL MASCULINO OU FEMININO (MORTALHA).	UND	30	37,00	1.110,00
6	SERVIÇOS DE TANATOPRAXIA (CONSERVAÇÃO DO CORPO).	UND	60	359,00	21.540,00
7	TRANSLADO URBANO (RESGATE, ENTREGA E ENTERRO) SERVIÇOS.	UND	100	48,00	4.800,00
9	TRANSLADO INTERMUNICIPAL - POR KM SERVIÇO. COTA PRINCIPAL.	KM	25.500	1,20	30.600,00
10	TRANSLADO INTERMUNICIPAL - POR KM SERVIÇO. COTA RESEVADA.		8.500	1,20	10.200,00
TOTAL R\$ 126.480,00(cento e vinte e seis mil e quatrocentos e oitenta reais).					

EMPRESA 02: NACIONAL PAX SERVIÇOS POSTUMOS LTDA, CNPJ: 30.368.334/0001-83, situada na Rua Magalhães de Almeida, N° 646, Bairro Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal-MA, foi vencedora no item conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTD	V.UNT	V. TOTAL
8	TRANSLADO RURAL ATÉ 50KM SERVIÇO	UND	70	69,00	4.830,00
R\$ 4.830,00(quatro mil e oitocentos e trinta reais).					

DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:



Quanto à documentação referente à habilitação das pessoas jurídicas licitantes vencedoras, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.

Tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, a Pregoeira, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pela pessoa jurídica que restou habilitada atingem os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação das empresas concorrentes.

Por tanto a proposta foi devidamente motivada e cabível, assim como a adjudicação em seu favor.

DO CONTRATO A SER CELEBRADO:

No tocante do contrato administrativo a ser celebrado, é de se ver que se encontra em conformidade com ditames do artigo 55 e incisos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

CONCLUSÃO

O processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na legalidade da presente licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e, demais normas pertinentes à espécie.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta assessoria, opino pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Esperantinópolis/MA, 28 de junho de 2021.

KLENIA CARNEIRO LUCENA

Advogado do Município
OAB/MA – 13433
Portaria Nº 036/2021